

Lei Nº 003/97

De 03 de junho de 1997

Cria Fundo Municipal de Saúde e de outras providências.

O Prefeito do Município de N.S. das Dores, no uso de suas atribuições legais de acordo com as disposições contidas no Art. nº 68 da Lei Orgânica do Município de N.S. das Dores.

Eso salen que a Câmara Municipal de N.S. das Dores, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de N.S. das Dores na forma de Lei, de natureza contábil e financeiro, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - Vigilância a saúde;

III - O controle e a fiscalização dos agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações existentes das esferas Federal e Estadual.

Seção II Da Vinculação do Fundo

Art 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diferentemente à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Delegar competência aos responsáveis pelas estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

rário, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX - Fazer comissões e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão admitidos pelo fundo;

Art 4º - São atribuições do Coordenador do fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao secretário municipal de saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recolhimentos das receitas do fundo;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município e ao Conselho Municipal de Saúde;

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V- Formar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII- Convidar junto a Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde em relação ao total do Município;

VIII- Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- Manter os controles necessários sobre comissões ou comitês de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos pela saúde;

X- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório sobre o inciso anterior;

XI- Analisar os relatórios de produção das Unidades integrantes da rede Municipal de saúde;

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Art. 5º - São receitas do Fundo

I - Todos os recursos alocados pelo Governo Municipal, Estadual e Federal e, recursos de outras fontes, para serem aplicados nas ações de saúde do Município, constituintes do sistema Municipal de Saúde;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de comissões firmadas com outras entidades financeiras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de comissões no setor;

VI - Doações em espécie serão feitas diretamente para este fundo.

§ 7º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do

cumprimento da programação;

II - De prestação de prestação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de recito por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se estiverem as respectivas arrecadações.

VII - Os recursos Municipais, transferidos ao F45 terão de contribuir-se de não menos que 70% (dez por cento) dos recursos orçamentários do Município.

Subseção II

Das Aterios do Fundo

Art. 6º - Constituem aterios do Fundo Municipal de Saúde;

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas dos recitos especificados;

II - Dinheiro que porventura receberem a Constituintes;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário de bens e direitos vinculados ao fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município tenha assumido para o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde considerará políticas e o programa de trabalho governamentais, desenhados o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará orçamento do Município, em observância, ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, as práticas e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

8

Tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir exercício das funções de controle prévio, apuração dos custos dos serviços e, de concretizar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente, digo, relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Seção I

Da Despesas

Art. 12º - Imediatamente a promulgação da Lei do orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de Contas Trimestrais, que serão distribuídas em

as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As Contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhumas despesas serão realizadas sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentária poderão ser utilizadas as créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e alterados por decreto do Poder Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desempenhados pela Secretaria ou com ela associados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas no Art. 10º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direitos privados para a execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 179 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumos de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - Desempenhamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desempenhamento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e eventual, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 7º da presente Lei.

Seção II

Das Recetas

Art. 75º - A execução orçamentária das receitas se processará através da retenção do seu produto nos fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 76º - O Fundo Municipal de Saúde terá natureza ilimitada.

Art. 77º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), para cobrir as despesas de implantação.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4730. Investimento em regime de Execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 e incisos da Lei Federal n.º 4320/64.

Art 18.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boletim do Prefeito do Município de N. S. das Dores, 03 de junho de 1997.

Jose Americo de Almeida Filho
JOSE AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

Art. 13 e inciso de Lei Federal n. 1320/19.
 quais não compareceram com os recursos oriundos do
 1130. Investimento em regime de execução especial, as
 pelo presente crédito contra o Estado do Rio de Janeiro
 parágrafo único - As despesas a serem efetuadas

Art. 18 - Este foi entregue em vigor no dia
 de sua publicação, renegados as disposições em contrário

Colméia do Projeto de Município de M. S. das
 Povo, 03 de Junho de 1977

[Handwritten signature]
 JOSÉ AMÉRICO DE AMEIDA FILHO
 Prefeito Municipal